



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

EMPREGADOR: JWA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.



03/07/2015 - Local utilizado por trabalhadores da JWA Construção e Comércio Ltda. como alojamento, localizado na [REDACTED]

Op. 110/2015



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

PERÍODO DA AÇÃO: 03/07/2015 a 23/07/2015

I. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA SRTE/SP: (RELAÇÃO DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO):

[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

J.W.A. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

CNPJ: 64.179.609/0001-52

ENDEREÇO: RUA ALVARENGA NÚMERO: 1651, BAIRRO: BUTANTA

MUNICÍPIO: SAO PAULO CEP: 05509-003 UF: SP

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 03/07/2015 a 23/07/2015

Empregados alcançados:

- Homem: 15
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Homem: 0
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 14 .

- Homem: 14
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 67.537,90

Valor líquido recebido: R\$ 67.537,90

Valor líquido recebido Danos Morais: R\$ 84.000,00

Número de Autos de Infração lavrados: 11

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 14

Número de CTPS emitidas: 1

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Embargo lavrado em ação fiscal: 0

Número de CAT emitidas: 0

IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES

NOME	ADMISSÃO	DEMISSÃO
[REDACTED]		



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS :



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados**

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 64.179.609/0001-52 J W A CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA		
1	207485470 2180740	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
2	207485411 2180758	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
3	207485313 2180766	Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
4	207485364 1241060	Manter alojamento cuja área de circulação interna, nos dormitórios, tenha largura inferior a 1 m. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
5	207485372 2180774	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
6	207485381 2180669	Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m ² . (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "F", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
7	207485402 2181070	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
8	207485437 2180693	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "I", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
9	207485445 1242245	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
10	207485461 2180316	Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
11	207485160 0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

VI-DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório, foi realizada por equipe da SRTE/SP, integrada pelos auditores-fiscais do trabalho acima nomeados e teve início no dia 03/07/2015, atendendo à solicitação da Procuradoria do Trabalho no Município de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Guarulhos, e recebida por esta equipe, que relatava condições degradantes de alojamento, não pagamento de salários e aliciamento de trabalhadores.

As inspeções começaram em 03/07/2015, nos imóveis localizados na Rua [REDACTED]

contratados para obra de do SESC Guarulhos, localizado na Rua Guilherme Lino dos Santos s/n, Guarulhos, SP, sob responsabilidade da autuada. Foram encontrados 14 trabalhadores, precariamente alojados naquele imóvel.

Desse modo, mal alojados como veremos a seguir, impedidos de retornar ao local de origem por falta de recursos financeiros, frustrados na sua expectativa de trabalho e renda, os trabalhadores chegaram a um nível de indignação que os levou a denunciar a situação ao Ministério Público do Trabalho e a solicitar as providências da parte do Poder Público.



03/07/2015 - Fotos da obra onde estavam alocados os trabalhadores.

VII. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO, DOS ALOJAMENTOS E DAS FRENTES DE TRABALHO - RESUMO DAS DILIGÊNCIAS E DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No alojamento em que foi feita a inspeção *in loco*, a situação encontrada era de extrema precariedade. As condições de segurança e saúde estavam em total desacordo com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

No alojamento localizado na [REDACTED] constatou-se a existência de risco de explosão, por haver botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha. Havia muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, fiações expostas e ligações irregulares, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança do local. Ainda quanto aos alojamentos, os mesmos não possuíam armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente. Além disso, apenas um dos imóveis da Rua [REDACTED] possuía camas, estas emprestadas por um vizinho. Colchões colocados um ao lado do outro era utilizados pelos trabalhadores para dormirem. As instalações sanitárias estavam sujas e mal-conservadas.

No alojamento localizado na Rua [REDACTED] estavam alojados 3 trabalhadores em um quarto de aproximadamente 4 metros quadrados. Neste local havia também de risco de explosão, por haver botijão de gás liquefeito de petróleo dentro do quarto. Havia muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, com fiações expostas e ligações irregulares, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança do local. Ainda quanto aos alojamentos, os mesmos não possuíam armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente. Os trabalhadores utilizavam uma beliche para dormir e o terceiro trabalhador dormia em um pedaço de espuma, que era colocado no pequeno espaço de circulação de pessoas do quarto, na hora de dormir.

No alojamento localizado na Rua [REDACTED] estavam alojados 3 trabalhadores em um quarto de aproximadamente 8 metros quadrados. Havia, igualmente, muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, com fiações expostas, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança do local. Ainda quanto aos alojamentos, os mesmos não possuíam armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente ou nas malas de viagem. Os trabalhadores dormiam no chão com colchões infláveis ou de espuma. As paredes estavam cheias de mofo e umidade. O local ficava ao lado de um córrego e de um depósito de lixo, que levava o local a ter grande quantidade de insetos e animais roedores. Para aquecer os alimentos, os trabalhadores utilizavam um fervedor, também conhecido como “rabo quente”. Com este aparelho, era possível cozinhar ovos, ferver água, e fazer macarrão instantâneo.

VII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



03/07/2015 - Entrada do alojamento da Rua [REDACTED] ao lado de um depósito de lixo e córrego.



03/07/2015 - Entrada do alojamento da [REDACTED]
Depósito de lixo e córrego: grande quantidade de lixo faz com que o local tenha grande quantidade de insetos e animais roedores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



03/07/2015 - Alojamento da [REDACTED] Córrego que passa ao lado do alojamento é verdadeiro esgoto a céu aberto: grande quantidade de insetos e animais roedores são atraídos para o local.



03/07/2015 - Alojamento da [REDACTED] Trabalhadores dormem no chão, em colchões infláveis ou pedaços de espuma; as roupas estão espalhadas; o local serve de cozinha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



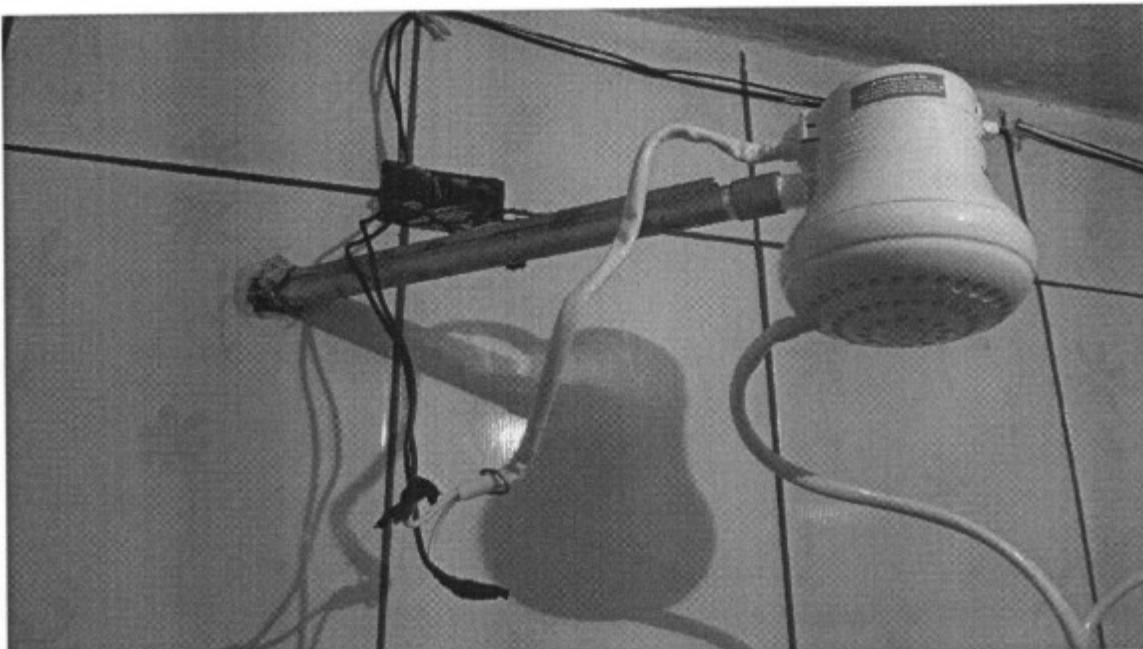
03/07/2015 - Alojamento da Rua [REDACTED] As roupas dos trabalhadores ficam espalhadas no chão ou penduradas em varais improvisados. Fios de energia e de TV se misturam em meio às roupas.



03/07/2015 - Alojamento da [REDACTED] Paredes em péssimo estado de conservação, com mofo e umidade aparentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



03/07/2015 - Alojamento da [REDACTED] Chuveiro
Elétrico com instalações elétricas precárias.



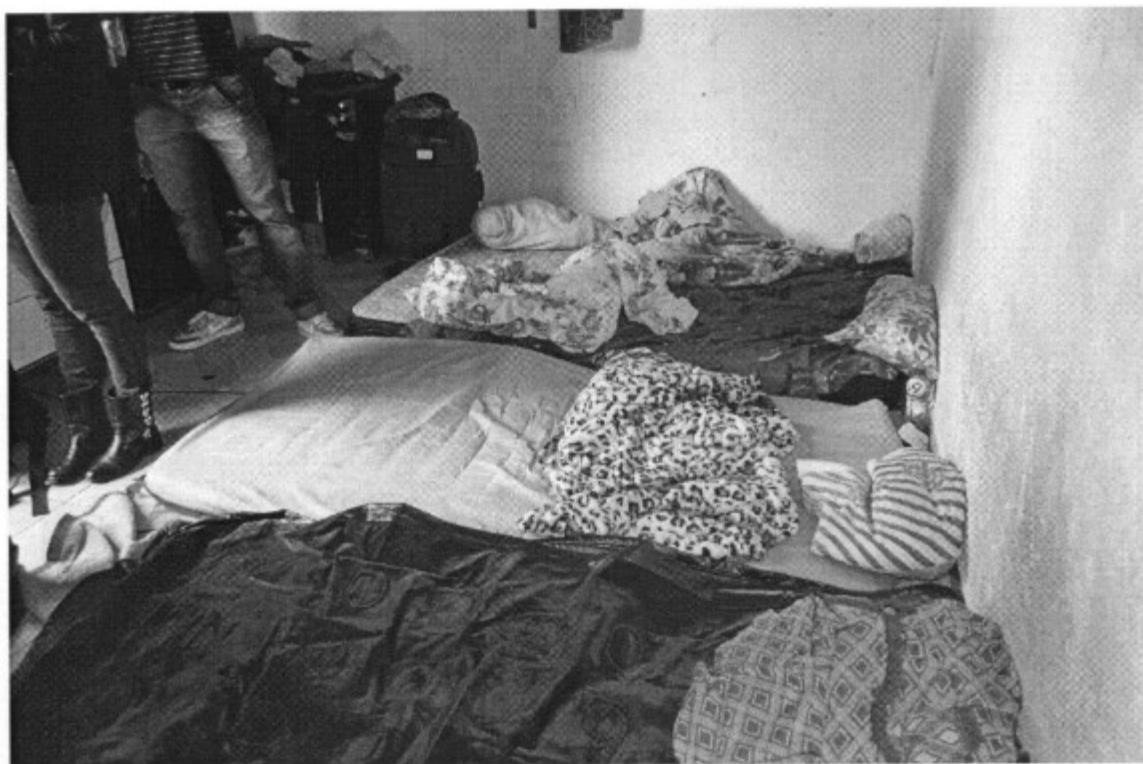
03/07/2015 - Alojamento da Rua [REDACTED] vaso sanitário
em condições ruins de higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



03/07/2015 - Alojamento da Rua [REDACTED]
Trabalhadores dormem um ao lado do outro em colchões.

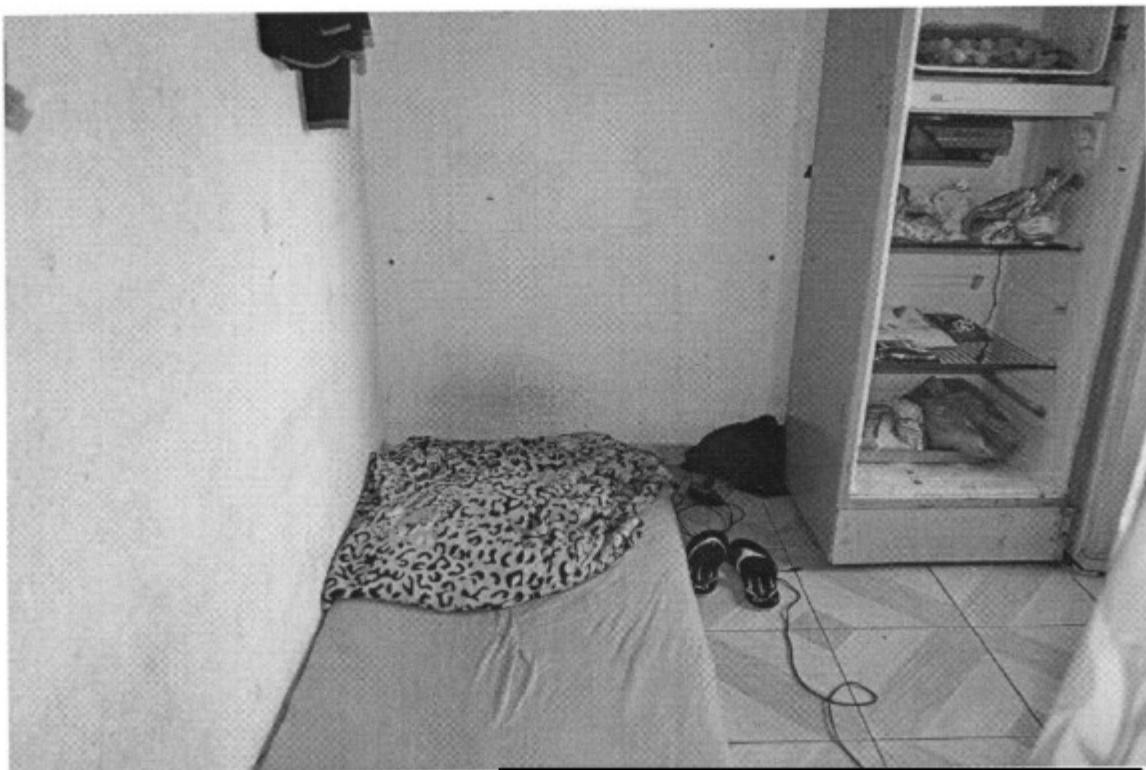




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

03/07/2015 - Alojamento da [REDACTED] SP.

Trabalhadores dormem um ao lado do outro em colchões. Pertences ficam espalhados no local ou nas próprias malas de viagem.

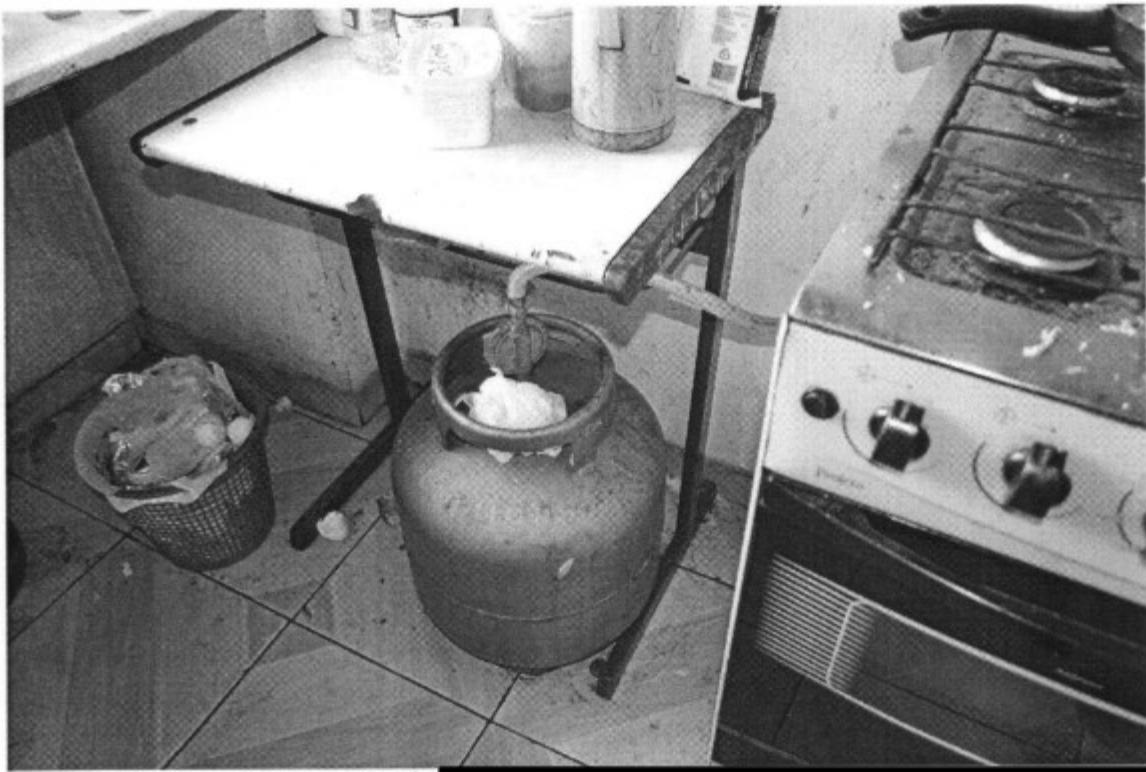


03/07/2015 - Alojamento da Rua [REDACTED]

Trabalhador dorme em colchão na cozinha, ao lado da geladeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



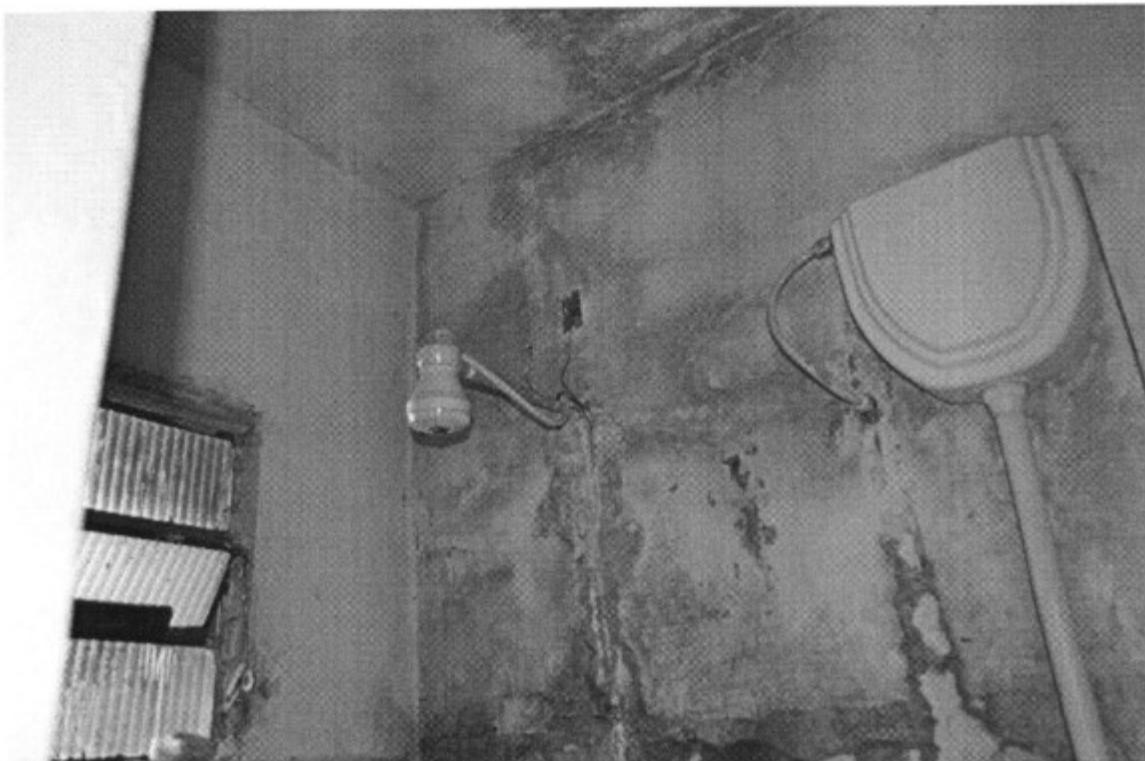
03/07/2015 - Alojamento da [REDACTED]
Botijão de gás GLP instalado dentro do alojamento, sem ventilação adequada.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

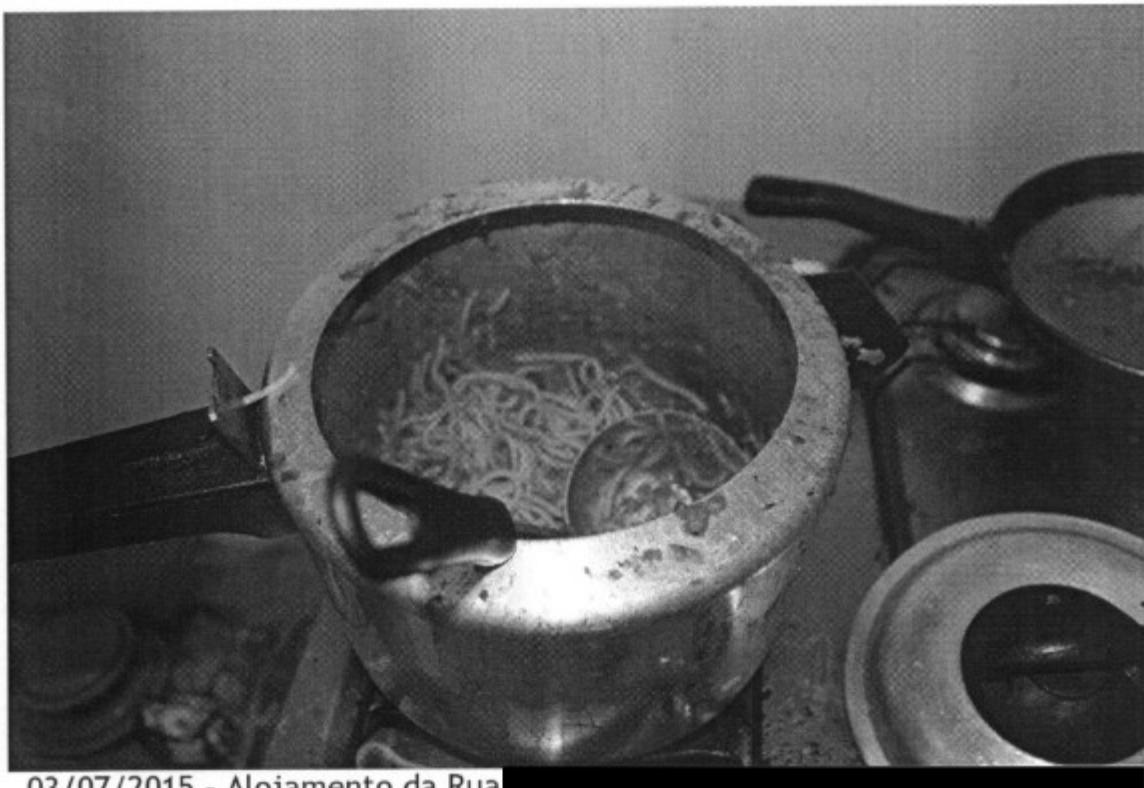
03/07/2015 - Alojamento da [REDACTED]
Sanitário sem tampa, paredes com grande quantidade de infiltração e mofo.
Condições ruins de higiene.



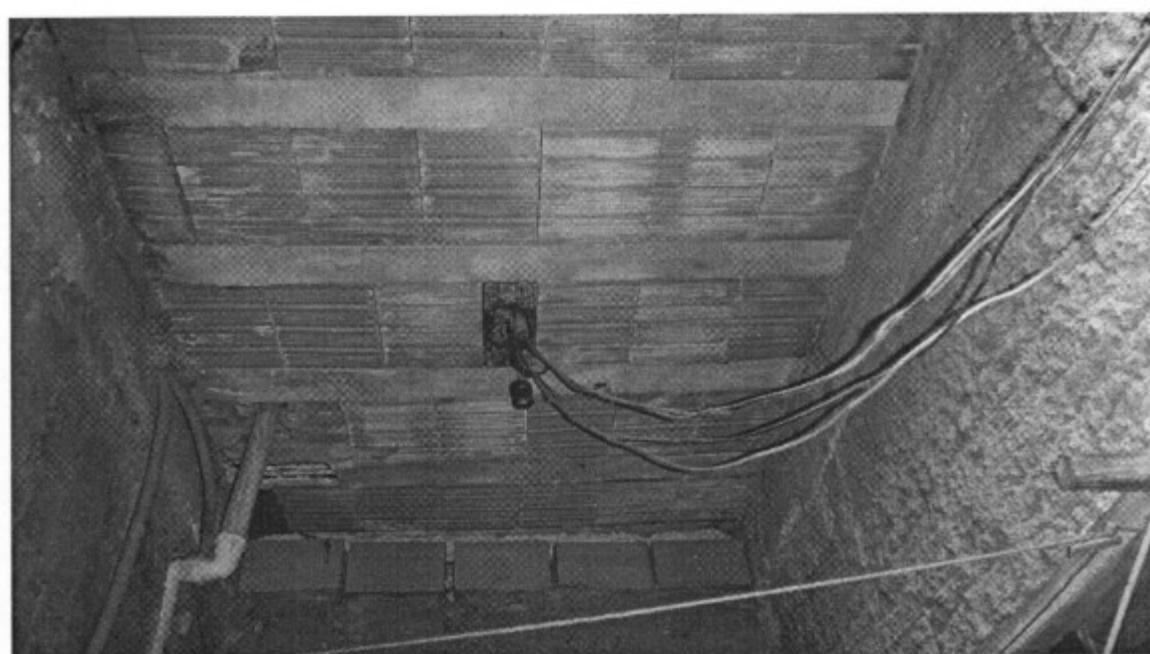
03/07/2015 - Alojamento da [REDACTED] Guarulhos, SP.
Sanitário sem tampa, paredes com grande quantidade de infiltração e mofo.
Condições ruins de higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



03/07/2015 - Alojamento da Rua [REDACTED]
Restos de comida encontrados no alojamento.

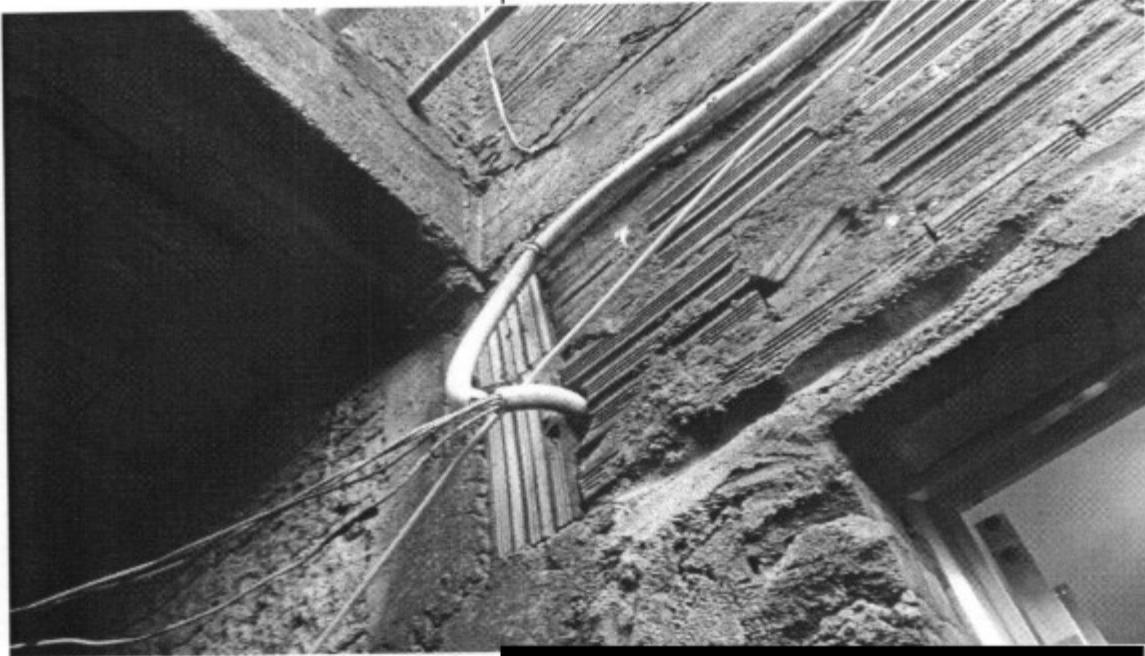


03/07/2015 - Alojamento da [REDACTED] .Teto
sem acabamento e com instalações elétricas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

precárias.



03/07/2015 - Alojamento da Rua [REDACTED]
Teto sem acabamento e com instalações elétricas precárias.



03/07/2015 - Alojamento da Rua [REDACTED]
Local com infiltração, mofo e falta de higiene.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



03/07/2015 - Alojamento da [REDACTED]
Local onde dormem 3 trabalhadores, dois em um beliche e outro em um
pedaço de espuma. O local ainda serve de cozinha.

A precariedade do ambiente em que se encontravam alojados permitem afirmar que os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes, visto que o mesmo **não é compatível com a dignidade humana**, conforme artigo 3º da Instrução Normativa 91/2011:

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências

A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no exercício da competência prevista no inciso XIII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de Maio de 2004, resolve:

Editar a presente Instrução Normativa sobre procedimentos que deverão ser adotados em relação à



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 1º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 3º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

(...)

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

(...)

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

IX. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O procedimento de recrutamento de trabalhadores é regulamentado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na Instrução Normativa nº 90, de 28 de abril de 2011.

Dispõe a instrução que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Na CDTT devem constar dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.

Tais medidas visam **coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem**, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador.

Os trabalhadores foram aliciados no Estado de Pernambuco, diretamente por [REDACTED] viveram recrutados com promessas enganosas de que receberiam bons salários e estariam bem alojados, quando, por fim, quase nada receberam por algumas semanas de trabalho. O que ocorria era o desligamento do trabalhador em curto período de tempo, muitas vezes ao final do contrato de experiência. Esse corte de funcionários, chamado popularmente de "corte", ocorria para que novos trabalhadores fossem admitidos, e para que o aliciador pudesse novamente cobrar a taxa para admissão na empresa. Para cada vaga de trabalho, deveria ser pago R\$ 500,00, valor esse recebido diretamente pelo funcionário do Setor Pessoal da empresa [REDACTED]. As promessas enganosas, o pagamento de taxas e o aliciamento são considerados fortes indicadores de trabalho análogo ao de escravo.

Vários são os depoimentos que corroboram os fatos acima narrados, como os excertos abaixo extraídos:

"(...) que vieram para Guarulhos porque foi prometido pelo Sr. [REDACTED] uma vaga de emprego na construção da obra do SESC Guarulhos; que [REDACTED] prometeu duas vagas de eletricista, uma de encanador e uma de encarregado; que [REDACTED] é funcionário da empresa que faz a obra do SESC Guarulhos; que [REDACTED] cobrou para que o depoente ficasse com a vaga a quantia de R\$ 500,00; que sabe que [REDACTED] também cobrou a referida taxa dos demais trabalhadores; que [REDACTED] prometeu além do emprego, alojamento, alimentação e reembolso das passagens para os trabalhadores e o depoente; que foi prometido pelo Sr. [REDACTED] que "era tudo por conta da empresa"; que [REDACTED] informou que deveria fazer o pagamento



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Na CDTT devem constar dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.

Tais medidas visam **coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem**, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador.

Os trabalhadores foram aliciados no Estado de Pernambuco, diretamente por [REDACTED] e vieram recrutados com promessas enganosas de que receberiam bons salários e estariam bem alojados, quando, por fim, quase nada receberam por algumas semanas de trabalho. O que ocorria era o desligamento do trabalhador em curto período de tempo, muitas vezes ao final do contrato de experiência. Esse corte de funcionários, chamado popularmente de [REDACTED] ocorria para que novos trabalhadores fossem admitidos, e para que o aliciador pudesse novamente cobrar a taxa para admissão na empresa. Para cada vaga de trabalho, deveria ser pago R\$ 500,00, valor esse recebido diretamente pelo funcionário do Setor Pessoal da empresa (Sr. [REDACTED]). As promessas enganosas, o pagamento de taxas e o aliciamento são considerados fortes indicadores de trabalho análogo ao de escravo.

Vários são os depoimentos que corroboram os fatos acima narrados, como os excertos abaixo extraídos:

"(...) que vieram para Guarulhos porque foi prometido pelo Sr. [REDACTED] uma vaga de emprego na construção da obra do SESC Guarulhos; que [REDACTED] prometeu duas vagas de eletricista, uma de encanador e uma de encarregado; que [REDACTED] é funcionário da empresa que faz a obra do SESC Guarulhos; que [REDACTED] cobrou para que o depoente ficasse com a vaga a quantia de R\$ 500,00; que sabe que [REDACTED] também cobrou a referida taxa dos demais trabalhadores; que [REDACTED] prometeu além do emprego, alojamento, alimentação e reembolso das passagens para os trabalhadores e o depoente; que foi prometido pelo Sr. [REDACTED] que "era tudo por conta da empresa"; que [REDACTED] informou que deveria fazer o pagamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

diretamente com outro funcionário da obra, o Sr. [REDACTED] que cuida do Setor Pessoal da obra; que no dia seguinte da chegada fez os exames; que após os exames, aguardaram até o dia 01/06/2015 para iniciarem os trabalhadores; que realizou o pagamento de R\$ 500,00 diretamente ao Sr. [REDACTED] colocando o dinheiro dentro da CTPS que foi entregue a ele, no dia da entrega da documentação; que viu alguns trabalhadores que iam na porta da obra pedir emprego há mais de 90 dias e não conseguiam emprego; que viu esses trabalhadores reclamando do porquê de outros trabalhadores que tinham acabado de chegar, de conseguirem as vagas; que como a promessa de fornecimento de alojamento não se cumpriu, foi morar na Rua [REDACTED] com outros trabalhadores; que o Sr. [REDACTED] disse ao trabalhador que essa era uma situação momentânea e que em breve conseguiria alojamento para o depoente (...)" (depoimento de [REDACTED])

" (...) que vieram para Guarulhos porque foi prometido pelo Sr. [REDACTED] uma vaga de emprego na construção da obra do SESC Guarulhos; que [REDACTED] é funcionário da empresa que faz a obra do SESC Guarulhos; que [REDACTED] cobrou para que o depoente ficasse com a vaga a quantia de R\$ 500,00; que [REDACTED] prometeu além do emprego, alojamento e alimentação para os trabalhadores e o depoente; que [REDACTED] informou que deveria fazer o pagamento diretamente com outro funcionário da obra, o Sr. [REDACTED] que cuida do Setor Pessoal da obra; que após a chegada, aguardaram por mais 5 (cinco) dias para que fossem mandados outros trabalhadores embora para que houvessem as vagas livres para o seu preenchimento; que entende que o Sr. [REDACTED] fazia isso para que houvesse rodízio dos trabalhadores; que depois disso, realizou o pagamento de R\$ 500,00 diretamente ao Sr. [REDACTED] colocando o dinheiro dentro da CTPS que foi entregue a ele; que começou a trabalhar e foi registrado a partir do dia 01/06/2015; que como a promessa de fornecimento de alojamento não se cumpriu, foi morar na [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

junto com outros trabalhadores (...)" (depoimento de [REDACTED])

"(...) que ficou sabendo da vaga e foi para o local da obra, onde conversou com o mestre de obras; durante a conversa com o mestre de obras, também conversou com o Sr. [REDACTED] lhe entregou os documentos; que fez a ficha e recebeu a guia de exames; que os exames foram realizados no dia 19 de maio; que depois dos exames não foi mais chamado pelo RH da empresa; que retornou várias vezes ao local da obra para saber se tinha sido aprovado ou não na seleção da vaga; que o Sr. [REDACTED] informou nas vezes em que foi na obra que não havia vagas disponíveis e que o depoente deveria aguardar por novas vagas para ser chamado, ainda que tenha passado em todos os exames que lhe foram aplicados; que ficou sabendo que a empresa estava contratando outros trabalhadores para a função que pretendia, em detrimento do depoente; que ficou sabendo que os trabalhadores somente eram contratados após o pagamento de R\$ 500,00; que ouviu dizer que um trabalhador de nome [REDACTED] conseguia vagas na obra mediante pagamento; que ficou sabendo que teria que realizar o pagamento nas mãos do [REDACTED] ou do [REDACTED] que ouviu falar que um outro trabalhador apelidado de [REDACTED] que também oferecia vagas da empresa JWA mediante pagamento; que ouviu falar que [REDACTED] receberia 50 horas extras dentro de seu contracheque para conseguir esses trabalhadores para o Sr. [REDACTED] que não recebeu nenhuma proposta de pagamento de taxa para conseguir emprego na obra; que entende que não conseguiu o emprego porque não pagou a taxa que outros trabalhadores pagavam (...)" (depoimento de [REDACTED])

Os trabalhadores relatam terem contraído dívidas com familiares, amigos e agiotas, para o deslocamento de Petrolândia/PR para Guarulhos/SP, além de pagamento da alimentação e da taxa cobrada por [REDACTED] para a vaga de emprego.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.
Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa é aplicável aos casos nos quais o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 1º. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão”.

Diante dos depoimentos e dos fatos constatados na Auditoria, faz-se mister que se investigue a existência de uma eventual rede de tráfico de pessoas e o aliciamento constante de trabalhadores de Pernambuco (especialmente em relação ao Município de Petrolândia/PE e outros Municípios adjacentes) para o Estado de São Paulo, sendo um de seus participantes ou responsáveis o senhor [REDACTED]

XII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRTE/SP

Todas as medidas preconizadas pela Instrução Normativa SIT/MTE N. 91/2011, que disciplina as ações fiscais em que se encontrem trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, principalmente aquelas relativas ao atendimento das vítimas, foram cumpridas por esta equipe.

Inicialmente a empregadora foi comunicada do fato e notificada a regularizar a situação e a realizar a rescisão contratual dos trabalhadores, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, retificação da data de admissão na CTPS e no livro de registro para o dia da saída do Município de origem, reembolso do pagamento de passagens e indenização pela alimentação e moradia prometidos. Além disso foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com arbitramento de dano moral individual no valor de R\$ 6.000,00 para os trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Foram emitidas Guias de Seguro Desemprego Resgatados aos trabalhadores e também foi emitida uma carteira de trabalho.

Os pagamentos foram realizados no dia 08/07/2015 e parte dos trabalhadores retornaram aos seus locais de origem neste mesmo dia. Alguns decidiram permanecer no Município de Guarulhos.

Dois trabalhadores da relação de trabalhadores notificados foram excluídos da relação final de resgatados. [REDACTED]

[REDACTED] informou em depoimento que não foi aliciado pelos intermediadores [REDACTED]. Disse que conseguiu a vaga por méritos próprios, em processo seletivo da empresa. Além disso, em depoimento, informou que o local onde estava alojado oferecia “boas condições de moradia” e que as condições iniciais de falta de alojamento e alimentação foram supridas sem a necessidade do trabalhador obter recursos com terceiros, uma vez que possuía uma reserva em dinheiro de cerca de R\$ 5.000,00. Ainda que o trabalhador entendesse que o alojamento em que se encontrava era de boa qualidade, a empregadora entendeu por bem realocar o trabalhador em outro alojamento, com melhores condições de moradia, até porque o local onde [REDACTED] se encontrava possuía várias irregularidades

[REDACTED] informou em depoimento que não foi aliciado pelos intermediadores [REDACTED]. Pelo contrário. Não foi admitido na empresa uma vez que não fez parte do esquema de pagamento de taxas dos aliciadores. Informou também que já residia na região metropolitana de São Paulo (inicialmente em São Bernardo do Campo e depois em Guarulhos) quando foi participar do processo seletivo para uma vaga na JWA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Além disso informou que morava em residência com a esposa e possuía parentes em São Bernardo do Campo. Por fim, informou em depoimento que não contraiu nenhum tipo de empréstimo por conta do processo seletivo da empresa autuada.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.
Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em
condição análoga à de escravo e dá outras providências.**

Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º -C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

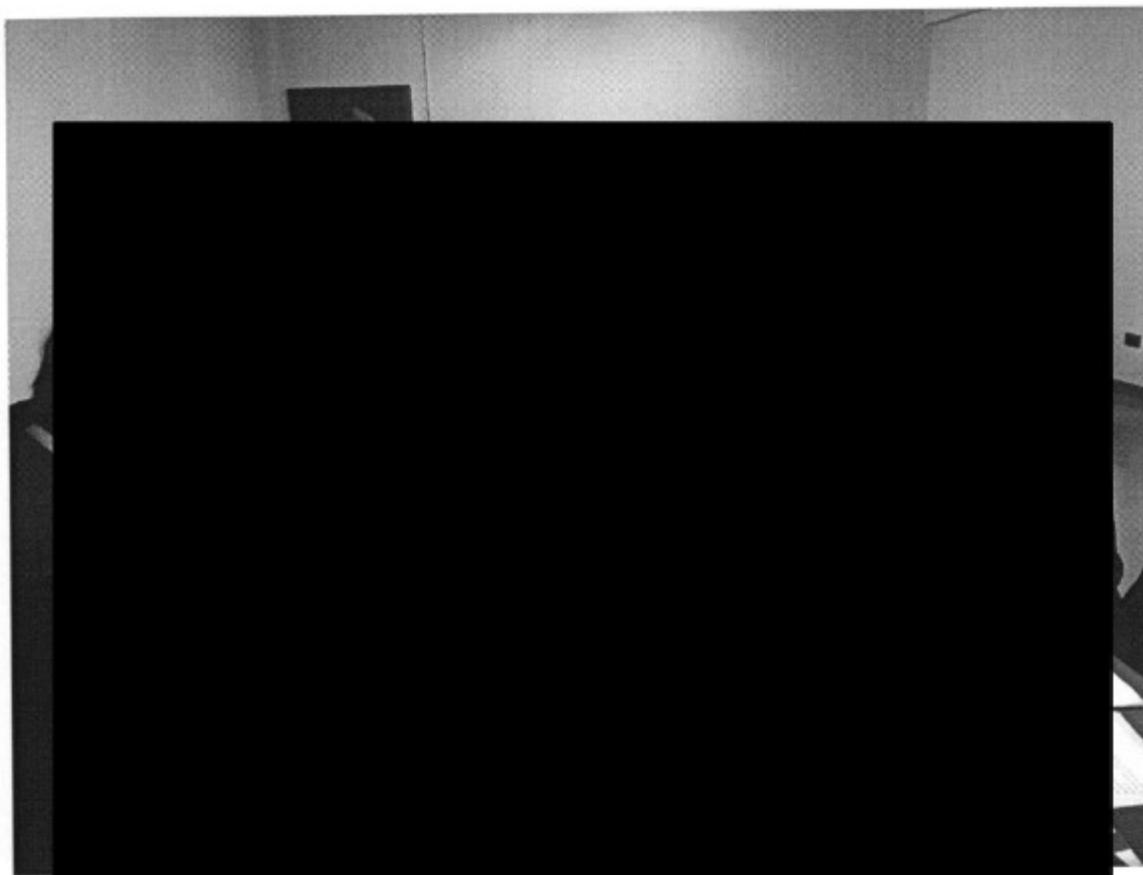
I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV - O recolhimento do FGTS;

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.



08/07/2015 – Sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP – Pagamento das Rescisões Contratuais dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Por fim, foram lavrados os autos de infração correspondentes às irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN SIT/MTE n. 91/2011.

Art. 14 (...)

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

XIII. CONCLUSÕES:

Os 14 (quatorze) trabalhadores prejudicados são todos empregados da empresa autuada, para a qual trabalhavam exercendo a função de montadores, ajudantes, encarregados, dentre outros. Foram submetidos a ALICIAMENTO, TRÁFICO DE PESSOAS e TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, nos termos dos artigos 207 e 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957 e conforme descrito no presente Relatório de Inspeção de Trabalho Análogo ao de Escravo. A autuada beneficiou-se diretamente da mão de obra desses trabalhadores, reduzidos à condição análoga à de escravos, em atividades inerentes e essenciais de seu negócio: mão-de-obra utilizada na construção civil.

Por meio da atuação da inspeção do trabalho, os trabalhadores foram resgatados da condição em que se encontravam, sendo formalizada a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa provocada pelo empregador), pagamentos dos salários em atraso e demais verbas de natureza rescisória, emissão dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado e restituição dos trabalhadores aos seus municípios de origem, no Estado de Pernambuco.

Concluímos o presente relatório pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo sob responsabilidade da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

Pelo recebimento do presente relatório, fica ciente a autuada que diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Sugerimos que se remetam cópias dos presentes autos para:

- 1) Tribunal Regional do Trabalho – 2^a Região;
- 2) Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 3) Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Pessoas - Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo, para a devida distribuição às autoridades policiais competentes;
- 4) Procuradoria Regional do Trabalho da 2^a. Região – Ministério Público do Trabalho

Era o que nos cumpria relatar.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

À consideração superior.

[Redacted signature area, consisting of two large black rectangular boxes.]